

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 16598/13*

Origem: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos - Verificação de cumprimento de Acórdão

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (ex-Gestor)

Interessados: Aleuda Nágila de Sá Cardoso (ex-Gestora)

Rodrigo de Sousa Guerra (ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Município de João Pessoa. Secretaria de Saúde. Adesão à Ata de Registro de Preço. Fornecimento de gestão integrada de leitos CTI, com locação de equipamentos, disponibilização de insumos para a operação dos equipamentos, instalação, treinamento para correto manuseio dos equipamentos e suporte logístico. Procedimento e Contrato julgados regulares. Fixação de prazo para demonstração da viabilidade econômica. Análise de cumprimento prejudicada. Exame da execução contratual. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00535/23**RELATÓRIO**

Cuida-se, neste momento, de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC 00223/16, proferido pelos membros da egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, quando da análise do procedimento de adesão pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, à Ata de Registro de Preços 30/2013, oriunda do Pregão Eletrônico 168/2013, realizado pela Secretaria Estadual de Administração e Recursos Humanos do Rio Grande do Sul, com o objetivo de fornecimento de gestão integrada de leitos CTI, com locação de equipamentos, disponibilização de insumos para a operação dos equipamentos, instalação, treinamento para correto manuseio dos equipamentos e suporte logístico.

Resumidamente, em sessão realizada no dia 18 de fevereiro de 2016, os membros daquele Órgão Fracionário proferiram o Acórdão AC1 – TC 00223/16 (fls. 405/408), mediante o qual decidiram pela regularidade formal da adesão acima citada. Contudo, deliberaram pela assinatura de prazo à gestão da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, a fim de que fosse demonstrada a viabilidade econômico-financeira da contratação. Ainda, foi determinado o envio dos autos à Auditoria com intuito de analisar a execução contratual. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 16598/13***DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1 - JULGAR REGULAR, do ponto de vista formal, a Adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 30/2013, vinculada à Ata de Registro de Preços nº 180/2013, da Secretaria Estadual de Administração e Recursos Humanos do Rio Grande do Sul – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 168/2013, seguida do Contrato nº 200/2013, oriundos da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa;

2 - ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestora da Secretaria de Saúde do Município, Sra. Aleuda Nágila de Sá Cardoso, para demonstrar a viabilidade econômico-financeira, ou seja, deverá ser demonstrado que a solução de locação apresentou-se mais vantajosa do que a aquisição;

3 - DETERMINAR à DIAFI/DIAGM-III a análise da execução do contrato, após o cumprimento da determinação constante no item "2", ocasião em que deverão ser analisados os fundamentos técnicos e financeiros que justificaram a contratação.

Seguidamente, foi elaborado relatório de cumprimento de decisão (fls. 414/419), por meio do qual a Auditoria desta Corte de Contas apresentou a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Auditoria reitera o entendimento exposto no relatório anterior quanto à compatibilidade de preços dos equipamentos locados (fls. 394/401).

Informa que, decorridos 30 (trinta) dias, a gestora não demonstrou que a locação apresentou-se mais vantajosa que a aquisição (determinação contida no Acórdão AC1 TC 0223/2016), no entanto este Corpo Técnico entende ser a locação mais econômica que a aquisição da maquinaria, visto não ser contabilizada a depreciação dos equipamentos, e ter, o locador que sempre oferecer máquinas novas (ou em bom estado de conservação) e manter o funcionamento (manutenção).

Quanto à execução do contrato informa:

1. Exercício de 2014: empenhado R\$ 2.095.900,00 e pago R\$ 372.619,14 (ficando em Restos a Pagar o montante de R\$ 1.723.280,86, tendo sido pago R\$ 794.400,00 em 2015);
2. Exercício de 2015: empenhado R\$ 2.280.000,00 e pago R\$ 424.800,00 (ficando em Restos a Pagar o montante de R\$ 1.855.200,00).
3. Não consta pagamento de Restos a Pagar para a empresa RTS RIO S/A no exercício de 2016.

Existência da seguinte irregularidade:

1. Exercício de 2016: empenhos no valor de R\$ 128.000,00, referente a contrato já extinto (fls. 393); bem como empenhos no valor de R\$ 144.000,00 sem procedimento licitatório prévio (total de R\$ 272.000,00), tendo sido pago R\$ 48.000,00. Tal despesa contraria o art. 37, XXI da CF, que obriga a realização de licitação para contratação das obras, serviços, compras e alienações na Administração Pública.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 16598/13*

Retornado os autos a gabinete do então Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, foi proferido despacho (fl. 420), devolvendo o processo à Unidade Técnica, a fim de que fosse feita uniformização de entendimento, porquanto havia sugestão de possível imputação de débito decorrente de despesas não comprovadas tangentes ao contrato oriunda da adesão realizada, conforme apurado no processo de prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2014, da Secretaria de Saúde de João Pessoa (Processo TC 06533/15).

Acatando a determinação supra, o Órgão de Instrução confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 421/424), ratificando as conclusões contidas no relatório anterior (fls. 414/419).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinou a notificação da autoridade responsável, a qual apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 49539/17 (fls. 430/438).

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa (fls. 440/444), mediante o qual apresentou o seguinte desfecho:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise dos argumentos defensórios, e em cumprimento do item e do Acórdão AC1-TC 00223/16, acosta-se ao entendimento manifestado às fls. 414/415 acerca da vantajosidade, e registre-se que remanescem as seguintes irregularidades:

- a) Exercício de 2016: empenhos no valor de R\$ 128.000,00, referente a contrato já extinto (fls. 393); bem como empenhos no valor de R\$ 144.000,00 sem procedimento licitatório prévio (total de R\$ 272.000,00), tendo sido pago R\$ 48.000,00. Tal despesa contraria o art. 37, XXI da CF, que obriga a realização de licitação para contratação das obras, serviços, compras e alienações na Administração Pública. (fls. 418);
- b) Exercício de 2014: não comprovação de despesa relacionada ao empenho de nº 0390948, no valor de R\$ 184.800,00, integralmente pago, segundo o responsável (não comprovação de recebimento dos referidos documentos pela instituição financeira, torna deficiente o último estágio de execução da despesa, qual seja, o pagamento) (fls. 423).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 447/451), opinou pelo arquivamento dos autos, sem análise se mérito, por entender que houve prescrição:

Assim, com base na Resolução do TCU Nº 344/22, e evocando também o princípio da economia processual, este Membro do Ministério Público de Contas, sem adentrar no mérito, opina pela ocorrência da **prescrição**, com conseqüente **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fls. 452/453.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16598/13

VOTO DO RELATOR

Nos moldes narrados, no presente caderno processual foi examinado e **considerado formalmente regular**, nos termos do Acórdão AC1 – TC 00223/16 (fls. 405/408), o procedimento de adesão pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, à Ata de Registro de Preços 30/2013, oriunda do Pregão Eletrônico 168/2013, realizado pela Secretaria Estadual de Administração e Recursos Humanos do Rio Grande do Sul, com o objetivo de fornecimento de gestão integrada de leitos CTI, com locação de equipamentos, disponibilização de insumos para a operação dos equipamentos, instalação, treinamento para correto manuseio dos equipamentos e suporte logístico.

Não obstante ter sido julgado regular, naquela decisão restou deliberada a assinatura de prazo à gestão da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, a fim de que fosse demonstrada a viabilidade econômico-financeira da contratação, assim como foi determinado o envio dos autos à Auditoria com intuito de analisar a execução contratual. Nesse compasso, remanescem pendentes de análise esses dois aspectos.

Quanto à questão da demonstração da viabilidade econômico-financeira, cumpre evidenciar os registros feitos pela Unidade Técnica de Instrução, no sentido de que os preços contratados foram compatíveis com os praticados no mercado e que a locação se mostrou mais econômica do que a aquisição dos equipamentos. Com efeito, em diversas manifestações, a Auditoria desta Corte de Contas indicou a economicidade e adequação do valor contratado. Vejam-se trechos dos relatórios técnicos emitidos:

Relatório de fls. 374/375:

Com relação a economicidade, observa-se nos autos que houve um levantamento de preços realizado em 03 (três) Empresas do ramo pertinente (fls. 45/156). Verifica-se, ainda, que o preço contratado foi menor do que o pesquisado, bem como menor do que o registrado no Pregão Eletrônico Nº 168/CELIC/2013 – da Secretaria Estadual do Rio Grande do Sul.

Confira-se:

ITENS	MENOR VALOR PESQUISADO (fls. 157)	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 168/2013 (fls. 365/366)	VALOR CONTRATADO (fls. 341)
01	R\$ 19.145,90	R\$ 18.133,33	R\$ 16.000,00
02	R\$ 19.678,96	R\$ 18.666,67	R\$ 16.800,00
04	R\$ 21.456,20	R\$ 20.266,67	R\$ 18.271,66
11	R\$ 22.658,35	R\$ 21.333,33	R\$ 17.000,00

Portanto, verifica-se que o valor contratado foi menor que o pesquisado, bem como ao registrado no Pregão Eletrônico Nº 168/CELIC/2013. **Portanto, houve uma economia para a Edilidade.**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16598/13

Relatório de fls. 383/384:

Ademais, observa-se nos autos que houve um levantamento de preços realizado em 03 (três) Empresas do ramo pertinente (fls. 45/156). Verifica-se, ainda, **que o preço contratado foi menor do que o pesquisado**, bem como menor do que o registrado no Pregão Eletrônico Nº 168/CELIC/2013 – da Secretaria Estadual do Rio Grande do Sul.

Confira-se:

ITENS	MENOR VALOR PESQUISADO (fls. 157)	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 168/2013 (fls. 365/366)	VALOR CONTRATADO (fls. 341)
01	R\$ 19.145,90	R\$ 18.133,33	R\$ 16.000,00
02	R\$ 19.678,96	R\$ 18.666,67	R\$ 16.800,00
04	R\$ 21.456,20	R\$ 20.266,67	R\$ 18.271,66
11	R\$ 22.658,35	R\$ 21.333,33	R\$ 17.000,00

Portanto, verifica-se que o valor contratado foi menor que o pesquisado, bem como ao registrado no Pregão Eletrônico Nº 168/CELIC/2013. **Portanto, houve uma economia para a Edilidade.**

Relatório de fls. 394/401:

Por fim, a Auditoria reitera que **os preços não estão incompatíveis** com os praticados no mercado. Confira-se:

- Primeiramente, cumpre observar que a Auditoria tomou como amostragem os leitos pediátricos (CTI PEDIÁTRICO DE ALTA COMPLEXIDADE) do Hospital Municipal Valentina – HMV, tendo em vista os empenhos realizados em 2015, conforme fls. 388;
- Segundo, observa-se que o **custo diário** de um leito CTI ficou em torno de **R\$ 560,00** (R\$ 16.800/30 dias).

Ante o exposto, este Órgão Técnico conclui que, na ocasião da diligência, não encontrou indícios de irregularidades.

Relatório de fls. 414/419:

No que tange à viabilidade econômico-financeira da locação, esta Auditoria acompanha o entendimento exarado nos Relatórios de fls. 372, 375/375, 381, 385/384, 394/401 que considerou REGULAR o procedimento de adesão à ata de registro de preços, sendo, neste último relatório (fls. 394/401), realizada a inspeção *in loco* **verificando que os valores estariam compatíveis com os de mercado.**

Informa, ainda, que o Acórdão AC1 TC 0223/2016 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 25/02/2016, e, decorridos 30 (trinta) dias, o gestor não demonstrou que a locação apresentou-se mais vantajosa que a aquisição. No entanto, antes da adesão à ata de Registro de Preços, ora em questão, a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa realizou pesquisa de preços, e **verificou ser mais econômico aderir** à Ata de Registro de Preços que realizar um novo procedimento licitatório.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16598/13

Com relação à vantagem da locação em detrimento da aquisição, entende esta Auditoria ser, deveras mais econômica a locação dos equipamentos, visto não haver a contabilização da depreciação dos bens, além de ser da responsabilidade do contratado a manutenção da maquinaria. O locador tem a obrigação de fornecer equipamentos novos (ou em bom estado de conservação) e garantir a manutenção, enquanto durar o contrato.

[...]

Ante o exposto, esta Auditoria reitera o entendimento exposto no relatório anterior quanto à compatibilidade de preços dos equipamentos locados (fls. 394/401).

Informa que, decorridos 30 (trinta) dias, a gestora não demonstrou que a locação apresentou-se mais vantajosa que a aquisição (determinação contida no Acórdão AC1 TC 0223/2016), no entanto este Corpo Técnico entende ser a locação mais econômica que a aquisição da maquinaria, visto não ser contabilizada a depreciação dos equipamentos, e ter, o locador que sempre oferecer máquinas novas (ou em bom estado de conservação) e manter o funcionamento (manutenção).

Neste diapasão, embora a questão da demonstração da viabilidade econômico-financeira não tenha sido concretizada pela Senhora ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, nos termos da decisão proferida, é forçoso reconhecer que, por diversas vezes, a Unidade Técnica desta Corte de Contas se posicionou pela compatibilidade dos preços contratados e economicidade da locação realizada.

Sob outra vertente, restou determinado no Acórdão AC1 – TC 00223/16, o retorno dos autos à Unidade de Instrução, com intuito de analisar a execução contratual. Quanto a este aspecto, a análise técnica deu-se da seguinte forma, nos termos do relatório de fls. 414/419:

Quanto à análise da execução do contrato, após pesquisa ao Sagres, verificou-se que no exercício de 2014 foi empenhado o valor de R\$ 2.095.900,00, sendo pago R\$ 372.619,14 (Figura 01). Entretanto, no exercício de 2015, esta Auditoria observou o pagamento de Restos a Pagar de R\$ 794.400,00 (Figura 02).

[...]

No exercício de 2015, foi empenhado o valor de R\$ 2.280.000,00, com pagamento de R\$ 424.800,00, no entanto não consta, nos autos, a cópia do termo aditivo ao contrato (Figura 03).

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16598/13

Em 26/11/2015 foi realizada inspeção *in loco* no Hospital Municipal do Valentina – HVM, com objetivo de verificar se os leitos pediátricos estavam de acordo com o contratado (Contrato nº 200/2013, fls. 335/341), sendo exarado relatório após visita (fls. 393/403).

Através do documento acostado às fls. 393, o Corpo Técnico tomou conhecimento do **término do Contrato nº 200/2013 em 20/11/2015.**

Esta Auditoria voltou a pesquisar o Sagres, exercício 2016, encontrando Empenhos no valor total de R\$ 272.000,00 para a empresa RTS RIO S/A, sendo o valor de R\$ 128.000,00 empenhados em decorrência do procedimento licitatório 030/2013, cujo contrato expirou em novembro de 2015 (fls. 393), e R\$144.000,00 sem licitação, com pagamento de R\$ 48.000,00 no exercício de 2016 de um contrato já extinto desde 20/11/2015.

Os empenhos realizados em 2016, no total de R\$ 272.000,00, encontram-se irregulares, visto que decorreram ou de contrato extinto ou sem o prévio procedimento licitatório, em desobediência ao art. 37, XXI da CF (Figura 04).

Ao término daquela manifestação, a Auditoria apresentou a seguinte conclusão quanto à execução contratual, registrando, ainda, a existência de irregularidade:

Quanto à execução do contrato informa:

1. Exercício de 2014: empenhado R\$ 2.095.900,00 e pago R\$ 372.619,14 (ficando em Restos a Pagar o montante de R\$ 1.723.280,86, tendo sido pago R\$ 794.400,00 em 2015);
2. Exercício de 2015: empenhado R\$ 2.280.000,00 e pago R\$ 424.800,00 (ficando em Restos a Pagar o montante de R\$ 1.855.200,00).
3. Não consta pagamento de Restos a Pagar para a empresa RTS RIO S/A no exercício de 2016.

Existência da seguinte irregularidade:

1. Exercício de 2016: empenhos no valor de R\$ 128.000,00, referente a contrato já extinto (fls. 393); bem como empenhos no valor de R\$ 144.000,00 sem procedimento licitatório prévio (total de R\$ 272.000,00), tendo sido pago R\$ 48.000,00. Tal despesa contraria o art. 37, XXI da CF, que obriga a realização de licitação para contratação das obras, serviços, compras e alienações na Administração Pública.

Consoante se observa, no exame da execução contratual, a Unidade Técnica indicou como irregularidade a ocorrência de pagamentos sem cobertura contratual, porquanto o ajuste não era mais vigente e não havia sido realizado novo processo licitatório. Contudo, apesar desse registro, evidencia-se que a Auditoria, em momento algum, questionou a prestação dos serviços, não havendo qualquer menção de que estes não tenham sido executados.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16598/13

A despeito dessa conjuntura, quando os autos retornaram ao gabinete do então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, foi proferido despacho (fl. 420), devolvendo o processo à Unidade Técnica, a fim de que fosse feita uniformização de entendimento, porquanto havia sugestão de possível imputação de débito decorrente de despesas não comprovadas tangentes ao contrato, oriunda da adesão realizada, conforme apurado no processo de prestação de contas anuais relativo ao exercício de 2014, da Secretaria de Saúde de João Pessoa (Processo TC 06533/15).

Naquele processo de prestação de contas, a Auditoria indicou como mácula possível ausência de comprovação de despesas no valor de R\$184.800,00. Veja-se a síntese feita no relatório de fls. 421/424 destes autos:

DO PROCESSO TC-06533/15:

Constam às fls 384/414 relatório inicial da Auditoria acerca da Análise de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, exercício 2014, em relação ao qual fazemos os seguintes apontamentos:

- O relatório data de 18/02/2016, portanto a situação constatada diz respeito àquela época.
- Em relação às despesas lastreadas pela Ata de Adesão a Registro de Preços nº 30/2013, o Órgão Técnico adotou critérios de amostragem, para verificar não a compatibilidade dos preços praticados no mercado, mas sim a conformidade da despesa realizada.
- Foram selecionadas Notas de Empenho do exercício de 2014, as NE 0393121, 0393491, 0390948, 0392796, 0392995 e 0393492.
- Em relação às citadas despesas assim concluiu a Auditoria:

12.13. Não comprovação de despesa (empenhos nºs 0392796, 0392995, 0393121, 0393491 e 0393492), no valor total de **R\$ 789.501,14** (item 11.1.); destes, R\$ 187.819,14 referem-se a supostos pagamentos efetuados em 2014, e o restante, R\$ 601.682,00, a restos a pagar pagos em 2015.

Posteriormente, em relatório às fls. 1354/1379, em sede de análise de Defesa e especificamente em relação às despesas lastreadas na Adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 30/2013, subsistiu a seguinte irregularidade:

3.8. Não comprovação de despesa relacionada ao empenho de nº 0390948, no valor de R\$ 184.800,00, integralmente pago, segundo o responsável, em 2014 (item 2.8.);

Nesse contexto, ao final daquele relatório, o Órgão Técnico indicou como mácula a ausência de comprovação de despesas no valor de R\$184.800,00, por entender que não existiam elementos que atestassem o recebimento da quantia pela instituição financeira. Eis o registro:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16598/13

1. Exercício de 2014: não comprovação de despesa relacionada ao empenho de nº 0390948, no valor de R\$ 184.800,00, integralmente pago, segundo o responsável (não comprovação de recebimento dos referidos documentos pela instituição financeira, torna deficiente o último estágio de execução da despesa, qual seja, o pagamento).

Diante da indicação da eiva, foi estabelecido o contraditório e a ampla defesa, facultando à autoridade responsável a oportunidade de sobre ela se manifestar. Houve a apresentação de defesa escrita (Documento TC 49539/17 – fls. 430/438). Contudo, esta se limitou a tecer breves comentários sobre a vantajosidade da locação dos equipamentos, pugnando, ao fim, pela confirmação da regularidade da adesão, nos termos do Acórdão AC1 – TC 00223/16.

Examinando o questionamento feito pela Auditoria, observa-se que é impugnada a quantia de R\$184.800,00, relativa ao empenho 0390948, a qual não restaria devidamente comprovada. Esse questionamento foi extraído da prestação de contas anuais da Secretaria de Saúde de João Pessoa, relativa ao exercício de 2014, a qual já foi devidamente julgada regular com ressalvas por meio do Acórdão AC1 – TC 02987/16.

Nos termos do voto condutor daquela decisão, proferido pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, observa-se que Sua Excelência remete para estes autos a análise final da despesa, mas já registra a existência de fortes indícios de comprovação do gasto, conforme documentação acostadas àqueles autos (fls. 734/822 – Processo TC 06533/15). Veja-se o trecho do voto:

No que tange à irregularidade relativa a não comprovação de despesa relacionada ao empenho de nº 0390948, no valor de R\$ 184.800,00, considerando a documentação acostada aos autos (p. 734/822), entendo que há fortes indícios de comprovação da despesa. Contudo, para oportunizar melhor exame da Auditoria, sou porque esta eiva seja trasladada para o processo que cuida do exame do contrato celebrado com a empresa RTS Rio S/A (Processo TC 16.598/13) até mesmo porque as informações do órgão técnico estão divergentes, ou seja, nesta Prestação de Contas, foi apontada a supracitada eiva, e no outro processo, não foi pontuada irregularidade nos pagamentos nem para o exercício de 2014, nem para 2015.

Discordando do Relator das contas da Secretaria de Saúde de João Pessoa, nestes autos, a Auditoria consignou que, novamente examinando aqueles documentos (fls. 734/822 – Processo TC 06533/15), não haveria evidência quanto ao recebimento pela instituição financeira das ordens bancárias, tais como autenticação mecânica e/ou carimbo. Nesse compasso, para a Unidade Técnica, a despesa não estaria comprovada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16598/13

Embora a defesa apresentada não tenha enfrentado diretamente o questionamento dessa despesa não comprovada, não apresentando documentos a ela relacionados, observa-se que foram anexados elementos comprobatórios nos autos do Processo TC 06533/15 (fls. 734/822). Esses elementos, inclusive, levaram ao Relator das constas anuais da Pasta da Saúde a registrar em seu voto que existiam fortes indícios de comprovação da despesa.

De fato, perscrutando aqueles elementos, observa-se a existência de extratos bancários, ordens de pagamento, notas de empenho, notas fiscais/faturas acompanhadas dos respectivos atestos, documentos que, conforme consignado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, indicam a comprovação da despesa.

Verifica-se desarrazoado considerar incomprovada a despesa, em razão de não haver evidências sobre o recebimento do valor pela instituição financeira das ordens bancárias. Em momento algum da análise, o Órgão Técnico questionou ou indicou a ausência de prestação dos serviços, restringindo-se a questionar o gasto exclusivamente em virtude daqueles aspectos formais.

Dentre os documentos acostados, encontram-se faturas com atesto de que os serviços foram prestados, extratos bancários atinentes às ordens e pagamento. Some-se a isso o fato de que não houve qualquer reclamação, por parte da empresa prestadora dos serviços, de que os valores não tenham sido pagos. Vejam-se algumas imagens capturadas dos documentos acostadas ao Processo TC 06533/19:

EMPENHO 390948/2014

REMESSA 45933 → R\$ 20.051,58
 REMESSA 45935 → R\$ 119.767,56
 REMESSA 47571 → R\$ 44.980,86

R\$ 184.800,00

14/08/2014	Emissão Ordem Bancária	45.881	33.554,99 D	
14/08/2014	Emissão Ordem Bancária	45.885	166.650,62 D	
14/08/2014	Emissão Ordem Bancária	45.887	574.227,55 D	
14/08/2014	BB CP Admin Diferenciado	71	1.525.816,88 C	0,00 C
15/08/2014	Emissão Ordem Bancária	45.866	27.754,00 D	
15/08/2014	Emissão Ordem Bancária	45.894	37.435,63 D	
15/08/2014	Emissão Ordem Bancária	45.898	1.449,60 D	
15/08/2014	Emissão Ordem Bancária	45.927	572.327,35 D	
15/08/2014	Emissão Ordem Bancária	45.933	20.051,58 D	
15/08/2014	Emissão Ordem Bancária	45.935	119.767,56 D	
15/08/2014	Emissão Ordem Bancária	45.937	566.409,12 D	
15/08/2014	BB CP Admin Diferenciado	71	1.345.194,84 C	0,00 C
18/08/2014	Emissão Ordem Bancária	45.936	94.500,00 D	
18/08/2014	Emissão Ordem Bancária	45.948	2.189,74 D	
18/08/2014	Emissão Ordem Bancária	45.950	48.462,00 D	

Lançamentos					
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
21/10/2014		Saldo Anterior			0,00 C
11/11/2014		Emissão Ordem Bancária	47.508	5.019,99 D	
11/11/2014		Emissão Ordem Bancária	47.514	495.220,00 D	
11/11/2014		BB CP Admin Supremo	70	500.239,99 C	0,00 C
13/11/2014		+ Transferência on line	551.618.000.010.987	769.792,64 C	
13/11/2014		13/11 1618 10987-8 FMS-JOAO PESSO			
13/11/2014		Emissão Ordem Bancária	47.571	611.397,35 D	
13/11/2014		BB CP Admin Supremo	70	158.395,29 D	0,00 C
20/11/2014		Emissão Ordem Bancária	47.779	38.849,58 D	
20/11/2014		Emissão Ordem Bancária	47.792	100.000,00 D	



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16598/13

Rua Costa Rica, 294 - Penha
Rio de Janeiro / RJ - 21020-340
Tel / Fax: (21) 3869-7801
04.050.750/0001-29

Faturar para: Sec. Saúde
Código: 2078
Endereço: Av. Julia Freire, S/N - Torre
Razao Social: Secretaria Mun. de Saude de João Pessoa. ✓
CNPJ / CPF: 08.806.754/0001-45 ✓
Cidade: João Pessoa ✓
UF: PB
CEP: 58040-040

NF FATURA

DATA: 29/07/2014
Nº DA FATURA: 0001135 ✓

NATUR. OPER.	Nº DO PEDIDO SISTEMA	DATA EMISSÃO	DATA VENCIMENTO
LOCAÇÃO	37983	11/06/14	11/07/14

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DA LOCAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	VALOR
10	Locação de Equipamentos disponibilização de insumos para operação dos equipamentos, instalação, treinamento para correto manuseio dos equipamentos e suporte logístico CTI Pediátrico de alta complexidade conforme anexo VI do termo de referência para atender HMV conforme Contrato nº 200/2013. Proc. 018.669/2013 e Adesão ao sistema de registro de preços nº030/2013. LOTE 2 EMPENHO Nº 390948/2014	R\$ 10.296,75	R\$ 102.967,56
1	MÊS DE COMPETÊNCIA MAIO 2014 PRO RATA DE 10 UNIDADES DO DIA 13/05 À 31/05/2014 VALOR CHEIO DE 1 LEITO PERÍODO 01/05/2014 À 31/05/2014	R\$ 16.800,00	R\$ 16.800,00
TOTAL			R\$ 119.767,56
TOTAL DAS RETENÇÕES			
VALOR LÍQUIDO A PAGAR			R\$ 119.767,56

Atento que os serviços constantes
da presente nota foram devidamente
prestados

Em 30/07/2014

M. Valéria G. de A. P. B.
Dir. Adm. - HMV 32.296-2

Caso você tenha alguma dúvida sobre esta fatura, contate o departamento de Faturamento
Número de telefone: (21) 3869-7801 - Email: faturamento@rtsrio.com.br

Desta forma, conforme registrado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, há elementos que apontam para a comprovação da despesa.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) **DECLARAR PREJUDICADA** a análise de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC 00223/16 por parte da Senhora ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, eis que a demonstração da viabilidade econômico-financeira e compatibilidade dos preços contratados foi amplamente consignada pela Auditoria em suas manifestações;

II) **JULGAR REGULAR** a execução do Contrato 200/2013, ante a inexistência de outras circunstâncias indicadas pela Auditoria; e

III) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 16598/13***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16598/13**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do item 2 do Acórdão AC1 – TC 00223/16, assim como tangente à análise da execução contratual (item 3), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR PREJUDICADA a análise de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC 00223/16 por parte da Senhora ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, eis que a demonstração da viabilidade econômico-financeira e compatibilidade dos preços contratados foi amplamente consignada pela Auditoria em suas manifestações;

II) JULGAR REGULAR a execução do Contrato 200/2013, ante a inexistência de outras circunstâncias indicadas pela Auditoria; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se e Publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de março de 2023.

Assinado 14 de Março de 2023 às 16:01



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 08:38



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO